CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2025.

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Adrilles Jorge, Rubinho Nunes e Lucas Pavanato, dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico periódicos aos servidores públicos que atuem diretamente com crianças no âmbito da administração pública no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável.**

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade de realização periódica, por parte dos servidores públicos, cujas atribuições funcionais envolvam contato, cuidado, educação, fiscalização ou autoridade sobre crianças e adolescentes, visando prover a proteção integral de crianças e adolescentes, principalmente em quando este público encontra-se sob a responsabilidade de entes estatais e conveniados com o poder público.

Os autores informam que a proposição “visa assegurar a proteção e bem estar das crianças, prioritariamente, principalmente em Instituições que têm o dever de zelar pela integridade física, moral e emocional destas, assim, qualquer indivíduo que tenha condenação transitada em julgado nos crimes elencados na Lei, desde a condenação até o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, não poderá servir aos órgãos da Instituição Pública que lide diretamente com crianças e adolescentes, como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, centros de psicologia e psiquiatria infantil, instituições culturais que tenham atividades voltadas para o público infantil, entre outros.” Ainda, que “o Município deve adotar as medidas de precaução, exigindo certidão de antecedentes criminais e exames toxicológicos periódicos, visando não apenas identificar possíveis riscos, mas também criar um ambiente de trabalho seguro e confiável para os menores, protegendo-os de possíveis condutas que possam comprometer o desenvolvimento infantil.”

Constata-se a consonância da proposição com a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que “institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente” e altera diplomas legais correlatos, dispõe:

Matéria RELCOM 1756/2026. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 23/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=766003.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"(...) Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-A e 244-C:

"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (...)"

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, por contribuir para o fortalecimento das medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes. A propositura busca prevenir sua exposição a situações de risco, especialmente aquelas decorrentes da atuação de pessoas que tenham apresentado comportamentos atentatórios à sua integridade ou que, em razão do uso de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas, tenham comprometidas suas capacidades intelectuais e emocionais para o adequado exercício de suas funções.

Nesse sentido, as medidas propostas visam reduzir situações que possam colocar em risco a integridade física, moral e emocional de crianças e adolescentes, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados, reforçando a proteção desses indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento. Portanto, o parecer é **favorável.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1756/2026. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 23/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=766003.